



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.545, DE 2026**  
**(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Institui o Piso Salarial Nacional dos Farmacêuticos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

**PROJETO DE LEI N.º 1/2026**  
**(Sr., Vanderlan Alves)**

Institui o Piso Salarial Nacional dos Farmacêuticos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Piso Salarial Nacional dos Farmacêuticos, no valor mínimo de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) mensais, para jornada de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial nacional de que trata esta Lei é o valor mínimo a ser pago aos farmacêuticos no território nacional, por empregadores públicos e privados.

§ 2º A jornada de trabalho superior a 30 (trinta) horas semanais deverá ter remuneração proporcional, assegurado o pagamento de horas extraordinárias na forma da legislação trabalhista.

§ 3º O piso salarial será reajustado anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º O piso salarial nacional aplica-se aos farmacêuticos que exerçam atividades em:

- I – farmácias e drogarias;
- II – farmácias hospitalares;
- III – unidades de saúde públicas e privadas;
- IV – indústria farmacêutica;
- V – análises clínicas e toxicológicas;
- VI – vigilância sanitária;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

VII – pesquisa clínica e científica;

VIII – distribuição e logística de medicamentos;

IX – docência e responsabilidade técnica farmacêutica;

X – demais atividades privativas do farmacêutico previstas em lei.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os vencimentos dos cargos públicos de farmacêutico ao piso nacional estabelecido nesta Lei.

§ 1º A União prestará assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que comprovarem insuficiência financeira para o cumprimento do piso salarial nacional, nos termos de regulamento.

§ 2º A assistência financeira complementar da União será realizada mediante transferência fundo a fundo na área da saúde, observados critérios de proporcionalidade, população, arrecadação e indicadores socioeconômicos.

§ 3º O pagamento do piso salarial não poderá ser utilizado como justificativa para redução salarial, substituição de servidores ou precarização de vínculos de trabalho.

Art. 4º O piso salarial nacional instituído por esta Lei não substitui pisos salariais mais elevados fixados em convenções coletivas, acordos coletivos ou leis estaduais e municipais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros após decorridos 120 (cento e vinte) dias.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Piso Salarial Nacional dos Farmacêuticos, profissionais essenciais ao funcionamento do sistema de saúde, à assistência farmacêutica, ao controle sanitário, à produção de medicamentos, às análises clínicas, à vigilância sanitária e à pesquisa científica.

O farmacêutico é responsável técnico pela dispensação de medicamentos, orientação farmacoterapêutica, controle de substâncias sujeitas a controle especial, atuação em hospitais, unidades básicas de saúde, laboratórios de análises clínicas, indústria farmacêutica e vigilância sanitária, exercendo atividades diretamente relacionadas à proteção da saúde pública.

A valorização desses profissionais é medida necessária para garantir:

- segurança no uso de medicamentos;
- redução de erros de medicação;
- melhoria da assistência farmacêutica;
- fortalecimento do Sistema Único de Saúde;
- qualidade nos serviços laboratoriais;
- controle sanitário e epidemiológico;
- desenvolvimento científico e tecnológico na área

farmacêutica.

A Constituição Federal permite a fixação de pisos salariais nacionais por lei federal para categorias profissionais, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, desde que respeitada a autonomia dos entes federativos e prevista a possibilidade de assistência financeira da União, modelo já adotado no piso nacional da enfermagem e do magistério.

Este projeto respeita o pacto federativo ao prever assistência financeira complementar da União aos entes federados que não possuam capacidade financeira para a implementação do piso, garantindo a constitucionalidade da proposta.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

A fixação do piso nacional também contribui para a valorização profissional, redução da rotatividade, melhoria da qualidade dos serviços prestados à população e fortalecimento da política nacional de assistência farmacêutica.

Dessa forma, trata-se de medida de valorização profissional, proteção à saúde pública e fortalecimento do sistema de saúde brasileiro.

Diante da relevância social, sanitária e econômica da profissão farmacêutica, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**VANDERLAN ALVES**  
Deputado Federal  
União Brasil/CE



**FIM DO DOCUMENTO**